



EMENDA

Fica incluído o artigo 3º-A na MP nº 1.132, de 04 de agosto de 2022, que passa a vigorar conforme segue:

"Art. 3º-A: O art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.7º: A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito: I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese louvável a intenção do legislador em buscar que os consumidores tenham acesso a informações prévias à contratação de operações de crédito, de forma mais transparente possível, seja para respaldar a escolha que atenda às suas necessidades e ao seu perfil de uso, seja como medida preventiva ao superendividamento, a exigência presente na redação original do artigo 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022 ("Lei nº 14.431/2022"), é de impossível cumprimento por parte das Instituições Financeiras.

A título de exemplo, mesmo que determinado consumidor possua conta corrente na Instituição Financeira na qual também contrate o produto crédito consignado, esta não tem como especificar ao consumidor

o “valor remanescentes dos rendimentos mensais líquidos” caso este contrate o produto, pois, o valor remanescente poderá variar em decorrência da margem consignável disponível, a qual pode ser impactada pela existência de demais consignações existentes no salário ou no benefício do consumidor, que não são visíveis à Instituição Financeira mas somente ao seu empregador, em caso de consignado privado, ou ao ente público ou INSS, em caso de consignado público e para aposentados e pensionistas.

Assim, importante ressaltar que a prestação dessas informações do consumidor é do próprio empregador/fonte pagadora (INSS), cabendo ao primeiro gerir o pagamento do seu salário ou benefício, processar os descontos na folha e, por conseguinte, prestar as informações necessárias relativas aos descontos incidentes. Como regra geral, a fonte pagadora responsável pela realização dos descontos fornece às Instituições Financeiras apenas as informações essenciais para a efetivação da operação, o que não inclui o valor total ou remanescente do salário ou benefício, mas tão somente o valor da margem consignável disponível, sendo que a quantidade de descontos compulsórios e voluntários que podem incidir em um salário ou benefício não são de conhecimento das Instituições Financeiras, o que impossibilita o cumprimento da exigência prevista no artigo 7º da Lei nº 14.431/2022.

A título de exemplo, no que tange aos servidores públicos federais, o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016 ("Decreto nº 8.690/2016"), em seu artigo 3º, elenca como descontos obrigatórios aqueles decorrentes de lei ou decisão judicial, imposto sobre renda, reposição e indenização ao erário, taxa de uso de imóvel funcional, dentre outras situações particulares às quais a instituição financeira não tem acesso.



SF/22/772.06481-81